



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.333 - PE (2012/0111647-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que o recurso de agrado regimental que não cuida de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

II. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.333 - PE (2012/0111647-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ASPJ contra a decisão de fls. 278/279 e-STJ, que não admitiu recurso extraordinário, em razão da falta de preparo ou da demonstração de sua hipossuficiência.

O agravante, em síntese, argumenta que a necessidade de demonstração da hipossuficiência “representa excessivo apego à forma” que “deveria ser concedida à parte a oportunidade do pagamento das custas.” No mais, reitera as alegações apresentadas em sede de recurso extraordinário.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito ao colegiado da Corte Especial.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.333 - PE (2012/0111647-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à medida cautelar.

A irrisignação não merece prosperar.

Não obstante a argumentação apresentada pelo agravante, a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já asseverado, o art. 511, *caput*, do CPC, estabelece que a parte deverá comprovar o preparo no ato de interposição do recurso.

Nesse contexto, ressalte-se que o ora agravante não observou a responsabilidade que lhe competia, conforme atesta a certidão de fl. 262.

Assim, nos termos da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II – Agravo regimental improvido." (AI 813628 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 08-11-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar, no momento da interposição do recurso, a realização do respectivo preparo. De acordo com a norma do art. 323 do RISTF, a existência do requisito especial da repercussão geral será aferida quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 679431 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 04-06-2012)

Por outro lado, o art. 511 do CPC prevê a intimação apenas em caso de insuficiência de preparo, o que não é a hipótese do autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 184.333 / PE**

Número Registro: 2012/0111647-7

Números Origem: 00159338220118170000 122172520038170001 159338220118170000 2331911 233191100
233191101

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator AgRg na PET no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO ASPJ
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.